



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

#### Chamada Pública

**INTERESSADO:** Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE LINGUAGENS, PARA POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS PROGRAMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DE CONTRATO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL: 8.666/93. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REGULARIDADE PLENA DOS INSTRUMENTOS.

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica, análise da minuta do Edital de Licitação, CHAMADA PÚBLICA, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE LINGUAGENS, PARA POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS PROGRAMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: solicitação da Secretaria Municipal, com a Aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal; Termo de Referência; Dotação Orçamentária; Edital de Chamada Pública; Minuta do Contrato; Anexos.

Como sabemos, a Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos, tendo por objetivo maior da melhor proposta para a Administração Pública.

Com relação à Chamada Pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, onde a Administração Pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, ambos da Carta Magna.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Dada à potencialidade criativa ou características intrínsecas dos serviços a serem contratados, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Nesse sentido, a presente contratação encontra arrimo no art. 25, *caput*, da lei de licitação, senão vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único previsto no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, **pode se dar por contratação de todos**, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Parece claro que, se a Administração convoca licitantes **dispondo-se a contratar todos os interessados** que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento**.

É de ser ressaltado que se encontra fortemente consolidado junto ao Tribunal de Contas da União o entendimento de que o sistema de credenciamento ‘por inexigibilidade de licitação’ (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93) é um procedimento lícito, mas somente o é na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

No presente caso, entendo ser o procedimento adotado o mais adequado em face da natureza do objeto licitado, proporcionando dentro de uma isonomia a possibilidade de diversos interessados, sempre em condições idênticas, prestarem serviço à Municipalidade.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Quanto a análise da Minuta do Contrato, atestamos pela legalidade do instrumento já que o mesmo encontra-se perfeitamente formulado sob a luz do art. 40, §2º, inc. III, lei 8.666/93, por preencher os parâmetros legais. Entendemos ainda que foi respeitado o Princípio da Instrumentalidade e Supremacia do Interesse Público condizendo com o Estatuto Federal das Licitações.

Diante do exposto, **opina** esta Assessoria Técnica Jurídica pela legalidade da Minuta do Edital da Chamada Pública, assim como da Minuta do Contrato, por estarem em perfeita consonância com os ditames da legislação pertinente à matéria. Adotem-se as medidas cabíveis, com vistas à realização do certame, observados os princípios reguladores dos procedimentos licitatórios pátrios, sobretudo, os da Legalidade, Eficiência, Isonomia e Moralidade Administrativa e Eficiência.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 19 de maio de 2023.

**CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 14.242.005/0001-35

**Caroline Araújo Florêncio de Lima**

**OAB/RN 15.634**